

LUCIELDA FELIX DE SOUSA
VL PATOS, S/N - PATOS- SOBRAL -CE
CEP: 62.112-500
CNPJ:32.578.482/0001-58
EMAIL:lucieldafelix091@gmail.com



Central de Licitações do Município de Sobral
Ref.: Pregão Eletrônico n° 23009 - SME
Processo n° P238584/2023

Representante legal: Lucielda Felix de Sousa, empresária RG n° 2008624632 e do
CPF: 954.995.983-04, domiciliado Via Patos s/n Sobral Ceara,
CEP:62.112-500
telefone n° 0XX88 98194-3120

Dados Bancários

Banco Itaú

Ag: 1498

C/C: 1008-4

A Proposta comercial encontra-se em conformidade com as informações previstas no
editai e seus anexos.

A Proposta terá validade de 90 (Noventa) dias, contados a partir da data da sua
emissão.

O objeto Contratual terá vigência de 12 (doze) meses.

ITEM	LOCALIDADE	ROTA	TIPO DE ROTA	TURNO	TIPO DE ESTRADA	TIPO DE VEÍCULO	CAPACIDADE VEICULOS (MÍNIMA)	TOTAL KM POR ANO ATÉ	VR UNIT.	VR. TOTAL
02	ARACATIAÇU II	ASSENTAMENTO BOM SUCESSO/ ARACATIAÇU	EXCLUSIVA ESTADO	DIURNO	CARROÇAVEL	ÔNIBUS	40	21.600	6,99	R\$ 150.984,00

VALOR R\$ 150.984,00 (Cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais).
SOBRAL, CE 18 DE JULHO DE 2023

LUCIELDA FELIX DE SOUSA

Empresária

CPF: 954.995.983-04

LUCIELDA FELIX DE SOUSA
VL PATOS, S/N - PATOS- SOBRAL -CE
CEP: 62.112-500
CNPJ:32.578.482/0001-58
EMAIL:lucieldafelix091@gmail.com



Central de Licitações do Município de Sobral
Ref.: Pregão Eletrônico nº 23009 - SME
Processo nº P238584/2023

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA
DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA
/INABILITAÇÃO DA EMPRESA LUCIELDA FELIX DE SOUSA.**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Luciella Felix de Sousa pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 32.578.482/0001-58, estabelecida na VL Patos, no s/n, Patos, CEP: 62.112-500, Sobral/CE, vem respeitosamente, por meio de sua representante legal, Sra. Luciella Felix de Sousa, brasileira, inscrito no CPF/MF no 954.995.983-04 contra análise técnica fornecida em resposta a proposta apresentada pela Luciella Felix de Sousa, a qual lhe desclassifica no Pregão Eletrônico no 23009-SME.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES.

Atendendo ao chamamento da Administração Municipal de Sobral/CE, mais precisamente, da Central de Licitações (CELIC), ante ao certame supramencionado, veio a Recorrente de ele participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências do edital, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou documentação exigida, mas foi desclassificada injustamente. Sucede que, após a análise da proposta apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação, na pessoa de seu pregoeiro, Srta. Maria Augusta Silveira, culminou por declarar como vencedora a empresa FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA GOMES 42601630353, no lote 02, do referido edital.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se como tempestivo o presente recurso, uma vez que restou fixado o prazo de 20 (vinte) minutos depois de declarada vencedora, quando lhe é concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema do Banco do Brasil.

Em atendimento ao determinado pelo instrumento convocatório, o prazo do presente recurso é até 15 de Agosto de 2023. Portanto, cumprido está o requisito da tempestividade pela Recorrente.

3 – DA SINOPSE DOS FATOS E DAS RAZÕES DE DIREITO

Luciella Felix de Sousa

LUCIELDA FELIX DE SOUSA
VL PATOS, S/N - PATOS- SOBRAL -CE
CEP: 62.112-500
CNPJ:32.578.482/0001-58
EMAIL:lucieldafelix091@gmail.com



3.1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE (LUCIELDA FELIX DE SOUSA) DO PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALISMO MODERADO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ADMINISTRATIVA.

Em 02/08/2023, a Recorrente teve sua proposta rejeitada, conforme informação apresentada no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, bem como desclassificação do Certame Licitatório do Pregão Eletrônico no 23009-SME, cujo o objeto é "Registro de Preço para futuras e eventuais prestações de serviços de transporte escolar - Regional I (Aracatiaçu, Taperuaba, Bilheira e Sede), a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado por itinerário., conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital. (doc. 02).

Ressalta-se que tal ato se deu a partir de Análise Técnica da proposta readequada apresentada, a qual informa que: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR ENVIAR PROPOSTA READEQUADA COM VALOR ACIMA DO ARREMATADO. Pelo exposto, através de análise realizada constatamos que a empresa LUCIELDA FELIX DE SOUSA, inscrita no CNPJ sob o no 32.578.482/0001-58, realmente equivocou -se ao apresentar a proposta readequada.

Explicamos.

Em momento adequado a pregoeira poderia ter solicitado a correção da mesma já que os valores estavam acima do arremato primando assim por um dos princípios da Administração Pública que é previsto no Art 70. Da CF/88 o da economicidade pelo qual ao declarar desclassificada deixou de gerar uma economia de R\$ 33.264,00 (trinta e três mil duzentos e sessenta e quatro reais), algo em torno de 18% (dezoito por cento) de diferença entre a empresa ate então declarada vencedora.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a doutrina, inclusive, a jurisprudência, repudia veementemente o rigorismo desnecessário e irrelevante, a respeito, não podemos perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.

O egrégio Tribunal de Contas da União (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203), decidiu:

[...] o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o

Luciella Felix de Sousa

manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. Conforme exposta pela jurisprudência do TCU, as normas do edital devem ser interpretadas com os demais princípios Infraconstitucionais, buscando o zelo pelos escassos recursos públicos. Ex positis, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações.

A doutrina e a jurisprudência repudiam veemente esse rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

É mister salientar, que pelo princípio do procedimento formal NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO INABILITAR/DESCCLASSIFICAR LICITANTES POR SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO, desde que sejam irrelevantes ou NÃO CAUSE PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO, ressalta-se que a documentação apresentada supriu parte exigido no edital, acarretada apenas por um erro ao apresentar a proposta readequada.

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, OU DESCCLASSIFICAR PROPOSTAS DIANTE DE SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, DESDE QUE TAIS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES SEJAM IRRELEVANTES E NÃO CAUSEM PREJUÍZOS A ADMINISTRAÇÃO. (Grifo nosso)

Dando respaldo a essa orientação, o STF1 já decidiu que: As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, o excesso de formalismo pode levar o desvio do fim buscado pela administração, pedimos vênias, para que essa avaliação seja feita adequadamente, pois é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Luciêlda Félix de Sousa

Diante de tais pontos expostos, observe a situação factual ocorrida no presente certame licitatório do Pregão Eletrônico no 23009-SME. A priori, a Recorrente Lucielda Felix de Sousa arrematou o Lote 02 por R\$ 150.984,00 (Cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais).

TODAVIA, DIANTE DA INJUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, A PRÓXIMA CLASSIFICADA/ARREMATANTE FOI A EMPRESA FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA GOMES 42601630353, TODAVIA TAL EMPRESA ARREMATOU POR R\$184.248,00 (TRINTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS) A MAIS DO QUE A RECORRENTE. Veja-se: Desse modo, compreende-se claramente que a Administração Municipal Pública de Sobral/CE estará em prejuízo ao homologar tal certame. Ressalta-se que as demais empresas classificadas possuem valores bem maiores que a primeira arrematante, veja-se:

Na esteira do exposto e tendo na devida conta que a classificação da proposta e posterior homologação da empresa FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA GOMES 42601630353 portanto sendo necessário para lisura do processo, FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA GOMES 42601630353 e posteriormente reclassificação da Recorrente.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o Parágrafo 4º, do Artigo 109º, da Lei no 8.666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo 3º do mesmo artigo.

4 – DOS REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

A. A INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO da Empresa FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA GOMES 42601630353 sobre o Lote 02, tendo em vista que a mesma esta com valor bem superior.

B. Requer-se que a Empresa LUCIELDA FELIX DE SOUSA seja novamente posta como ARREMATANTE do Lote 02, tendo em vista que apresentou toda documentação solicitada sobre a possibilidade de cumprimento da demanda desejada, bem como irá prestar os serviços por um custo menor e que atende de maneira integral o objeto do certame licitatório;

C. Por fim, caso a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de

Lucielda Felix de Sousa

LUCIELDA FELIX DE SOUSA
VL PATOS, S/N - PATOS- SOBRAL -CE
CEP: 62.112-500
CNPJ:32.578.482/0001-58
EMAIL:lucieldafelix091@gmail.com

Sobral/CE não reveja suas decisões, requer-se que faça este Recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o Parágrafo 4º, do Artigo 109º, da Lei no 8.666/93.

Portanto, mediante os fatos expostos, é claro a obrigação da desclassificação da Empresa FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA GOMES 42601630353 e a reclassificação e arrematamento da Empresa Lucielda Felix de Sousa sobre o Lote 02, objeto do Pregão Eletrônico no 23009-SME.

Nestes termos, pede deferimento.
Sobral/CE, 14 de Agosto de 2023.

Lucielda Felix de Sousa

LUCIELDA FELIX DE SOUSA
Empresária
CPF: 954.995.983-04

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P238584/2023

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE23009 - SME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - REGIONAL I (ARACATIAÇU, TAPERUABA, BILHEIRA E SEDE), A SEREM EXECUTADOS EM REGIME DE EMPREITADA PELO MENOR PREÇO DO KM RODADO POR ITINERÁRIO, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS PREVISTOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RECORRENTE: LUCIELDA FELIX DE SOUSA (CNPJ: 32.578.482/0001-58).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa LUCIELDA FELIX DE SOUSA (CNPJ: 32.578.482/0001-58) em face da decisão da pregoeira que a desclassificou no âmbito do Pregão Eletrônico nº PE23009 - SME, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais prestações de Serviços de Transporte Escolar - Regional I (Aracatiaçu, Taperuaba, Bilheira e Sede), a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado por itinerário, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do Edital., conforme as especificações e quantitativos previstos no anexo I - Termo de Referência do edital.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
LUCIELDA FELIX DE SOUSA	<ul style="list-style-type: none">• Que em 02/08/2023 a recorrente teve sua proposta rejeita, conforme informação apresentada no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, bem como desclassificação do Certame Licitatório do Pregão Eletrônico nº 23009- SME;• Que tal ato se deu a partir de Análise Técnica da proposta readequada apresentada, a qual informa que: FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR ENVIAR PROPOSTA READEQUADA COM VALOR ACIMA DO ARREMATADO;• Que a pregoeira poderia ter solicitado a correção da proposta já que os valores estavam acima do

	<p>arremato primando assim por um dos princípios da economicidade;</p> <ul style="list-style-type: none">• Que pelo princípio do procedimento formal não pode a Administração Inabilitar/Desclassificar licitantes por simples omissões ou irregularidades na documentação, desde que sejam irrelevantes ou não cause prejuízo à Administração;• Por fim, requer a inabilitação/desclassificação da empresa FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA GOMES, e que a empresa LUCIELDA FELIX DE SOUSA seja novamente posta como arrematante do lote 02.
--	--

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo representante legal do licitante), interesse (insurgência da decisão da pregoeira), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias após ser declarado vencedor– art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo representante legal do licitante e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LUCIELDA FELIX DE SOUSA

Cumprе identificar, inicialmente, que as normas editalícias constantes no Edital em discussão são claras, principalmente com relação à exigência documental quando da convocação e, posteriormente, da adjudicação do objeto licitado.

As “regras do jogo”, ou seja, do procedimento licitatório, são lançadas quando da publicação do Edital. As empresas que possuem interesse na contratação pública devem observar as normas editalícias e, inclusive, em sendo o caso, impugnar tais regras antes do início da disputa, como no caso do pregão eletrônico.

Após a etapa de lances, a Administração convoca o(s) arrematante(s) para apresentar(em) as propostas de preço readequadas.

Passando-se à análise dos argumentos contidos no recurso, destaca-se que se trata de procedimento licitatório (pregão eletrônico), que pretende registro de preço para futuras e eventuais prestações de Serviços de Transporte Escolar - Regional I (Aracatiaçu, Taperuaba, Bilheira e Sede), a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado por itinerário, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência, o qual foi declarada desclassificada a empresa LUCIELDA FELIX DE SOUSA por enviar proposta readequada acima do arrematado.

Diante do resultado, a empresa LUCIELDA FELIX DE SOUSA interpôs recurso sustentando em suas **razões** que em 02/08/2023 teve sua proposta rejeita, conforme informação apresentada no sistema Licitações-e do Banco do Brasil, bem como desclassificação do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 23009- SME.

Sustenta que tal ato se deu a partir de análise técnica da proposta readequada apresentada, a qual informa que o fornecedor foi desclassificado por enviar proposta readequada com valor acima do arrematado.

Alega que a pregoeira poderia ter solicitado a correção da proposta já que os valores estavam acima do arrematado primando assim por um dos princípios da economicidade. Que pelo princípio do procedimento formal não pode a Administração desclassificar licitantes por simples omissões ou irregularidades na documentação, desde que sejam irrelevantes ou não cause prejuízo à Administração.

Quanto à Proposta Readequada o edital do Pregão Eletrônico 23009- SME prevê a seguinte transcrição:

14. DA PROPOSTA READEQUADA

14.1. A proposta deverá ser anexada, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal,

redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referência deste edital.

14.2. Prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua emissão.

14.3. Após a apresentação da proposta não caberá desistência, sob pena de aplicação das punições previstas na cláusula “DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS” deste Edital.

(...)

16. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

16.1. Para julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO por ITEM, observadas todas as condições definidas neste Edital.

16.2. Se a proposta de menor preço não for aceitável, ou, ainda, se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda a este edital.

16.2.1. O licitante remanescente que esteja enquadrado no percentual estabelecido no art. 44, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, no dia e hora designados pelo pregoeiro, será convocado na ordem de classificação, no “chat de mensagem”, para ofertar novo lance inferior ao melhor lance registrado no ITEM, para, no prazo de 05 (cinco) minutos, utilizar-se do direito de preferência.

16.3. Serão desclassificadas as propostas comerciais:

16.3.1. Em condições ilegais, omissões, ou conflitos com as exigências deste edital.

16.3.2. Com preços superiores aos praticados no mercado, ou comprovadamente inexequíveis.

16.4. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema.

Extrai-se do item acima mencionado que proposta readequada deverá ser anexada com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, conforme o caso.

A proposta de preços anexada deve ser elaborada conforme o modelo disponibilizado no Edital de Contratação. Se não houver modelo, o licitante elabora o seu, sem deixar de inserir as informações solicitadas no próprio item de especificação/detalhamento do edital.

Vale ressaltar que a análise de documentação de concorrentes pode definir a vitória de uma licitante, pois a partir dela é possível encontrar vícios que levem à inabilitação de licitantes ou à desclassificação de suas propostas. Portanto, é crucial que empresas que costumam

participar de certames estejam atentas às principais hipóteses de inabilitação ou de desclassificação de propostas, bem como às discussões jurídicas ligadas aos temas.

Sobre a desclassificação, é válido ressaltar que a atividade de julgamento de propostas realizada pela Administração Pública acontece em dois momentos. No primeiro, são verificadas as regularidades formais e materiais das propostas apresentadas. No segundo momento, as propostas que preencheram os requisitos formais e materiais previstos no ato convocatório são comparadas por meio de critério pré-estabelecido no edital, como por exemplo, “julgamento pelo menor preço”. É justamente no “primeiro momento” da atividade de julgamento que podem ocorrer as desclassificações de propostas.

Os casos mais comuns que levam à desclassificação de propostas de licitantes ocorrem quando são apresentadas com vícios insanáveis, propostas em desconformidade com as especificações técnicas do edital; propostas com valores inexequíveis e propostas com valor acima do orçamento estimado pela Administração.

A esse respeito comenta Joel de Menezes NIEBUHR:

A Administração não deve aceitar necessariamente todas as propostas que lhe são encaminhadas. Nesse sentido, a proposta encaminhada pelos licitantes deve ser analisada sobre três aspectos: em primeiro lugar, deve-se verificar a compatibilidade dela com as especificações definidas para o objeto licitado no edital e se ela cumpre os requisitos formais do edital; em segundo lugar, deve-se analisar o preço, se ele está ou não acima do praticado no mercado e, em terceiro lugar, se o preço é ou não inexequível, isto é, abaixo do preço de mercado.

Tal qual ocorre no pregão presencial, aqui, no pregão eletrônico, logo quando as propostas iniciais tiverem sido recebidas pelo pregoeiro, este deve proceder à análise da aceitabilidade no que tange ao primeiro aspecto destacado no parágrafo acima, qual seja, em relação ao atendimento das especificações contidas no edital e quanto ao cumprimento de requisitos formais.

(...)

Por exemplo, se o edital visa à aquisição de cadeiras de madeira, a proposta de quem ofereceu cadeiras de plástico não deve ser aceita. Ou, noutro exemplo, se o edital demanda que o prazo de validade das propostas seja de 60 (sessenta) dias, as propostas que consignarem prazo inferior também não devem ser aceitas.

Assim, é possível concluir que de acordo com o §2º, do art. 22, do Decreto Federal 5.450/05, é dever do pregoeiro, tal qual ocorre no Pregão presencial, verificar todas as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam de acordo com o edital.

No caso em tela, verifica-se que a recorrida, após a fase de lances, foi a arrematante do lote 02, sendo convocada pela pregoeira para apresentar proposta readequada no prazo de 1 (um) dia útil, conforme demonstra espelho do sistema. Vejamos:

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
04/05/2023 09:25:52:571	SISTEMA	A disputa do lote está aberta para considerações finais do Pregoeiro.
04/05/2023 09:35:45:039	PREGOEIRO	PREZADOS LICITANTES, PERMANEÇAM ATENTOS ÀS MENSAGENS NO HISTÓRICO E AGUARDEM AS CONVOCAÇÕES.
04/05/2023 09:36:39:035	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
04/05/2023 09:53:10:085	PREGOEIRO	SERVICOS DE AR. SOLICITO QUE VERIFIQUE A POSSIBILIDADE DE REDUZIR O VALOR DO SEU ÚLTIMO LANCE, DE FORMA QUE NÃO COMPROMETA A QUALIDADE DO OBJETO PARA, EM SEGUIDA, ENCAMINHAR A PROPOSTA READEQUADA AO SEU ÚLTIMO LANCE NO PRAZO DE UM DIA ÚTIL.
12/07/2023 14:07:19:072	PREGOEIRO	CARIRI EDIFICACOES. SOLICITO QUE VERIFIQUE A POSSIBILIDADE DE REDUZIR O VALOR DO SEU ÚLTIMO LANCE, DE FORMA QUE NÃO COMPROMETA A QUALIDADE DO OBJETO PARA, EM SEGUIDA, ENCAMINHAR A PROPOSTA READEQUADA AO SEU ÚLTIMO LANCE NO PRAZO DE UM DIA ÚTIL.
12/07/2023 14:07:31:686	PREGOEIRO	SOLICITO AINDA QUE ENVIE, JUNTO A PROPOSTA READEQUADA, PLANILHA DE CUSTOS QUE DEMONSTRE A EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA, NO PRAZO DE UM DIA ÚTIL.
17/07/2023 08:48:35:945	PREGOEIRO	LUCIELDA. SOLICITO QUE VERIFIQUE A POSSIBILIDADE DE REDUZIR O VALOR DO SEU ÚLTIMO LANCE, DE FORMA QUE NÃO COMPROMETA A QUALIDADE DO OBJETO PARA, EM SEGUIDA, ***ENCAMINHAR A PROPOSTA READEQUADA AO SEU ÚLTIMO LANCE NO PRAZO DE UM DIA ÚTIL***
18/07/2023 12:27:00:939	32.578.482 LUCIELDA FELIX DE SOUSA	Bom dia proposta enviada conforme edital
02/08/2023 11:12:22:140	PREGOEIRO	FRANCISCO CLAUDIO. SOLICITO QUE VERIFIQUE A POSSIBILIDADE DE REDUZIR O VALOR DO SEU ÚLTIMO LANCE, DE FORMA QUE NÃO COMPROMETA A QUALIDADE DO OBJETO PARA, EM SEGUIDA, ***ENCAMINHAR A PROPOSTA READEQUADA AO SEU ÚLTIMO LANCE NO PRAZO DE UM DIA ÚTIL***
03/08/2023 13:47:13:883	FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA GOMES 42601630353	Prezada pregoeira este é nosso melhor valo. Proposta anexada ao sistema.

Mostrando de 31 até 40 de 44 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Verifica-se, ainda, que a licitante enviou proposta com valor em desacordo com o valor por ela ofertado no sistema, tendo apresentado no sistema a proposta com o valor de R\$ 150.984,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais) e a proposta readequada (física) com o valor de R\$ 154.872,00 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais, motivo pelo qual levou a pregoeira desclassificá-la do certame. Vejamos:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora 02/08/2023-11:10:52

Fornecedor 32.578.482 LUCIELDA FELIX DE SOUSA

Observação FORNECEDOR DESCLASSIFICADO POR ENVIAR PROPOSTA READEQUADA COM VALOR ACIMA DO ARREMATADO.

 **SOBRAL**
PREFEITURA
Central de Licitações – CELIC

LUCIELDA FELIX DE SOUSA
VL PATOS, S/N - PATOS- SOBRAL -CE
CEP: 62.112-500
CNPJ:32.578.482/0001-58
EMAIL:lucieldafelix091@gmail.com

Central de Licitações do Município de Sobral
Ref.: Pregão Eletrônico n° 23009 - SME
Processo n° P238584/2023

Representante legal: Lucielda Felix de Sousa, empresária RG n° 2008624632 e do
CPF: 954.995.983-04, domiciliado Via Patos s/n Sobral Ceara,
CEP:62.112-500 telefane n° DXX88 98134-3120

Dados Bancários
Banco itaú
Ag: 1498
C/C: 1008-4

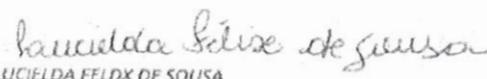
A Proposta comercial encontra-se em conformidade com as informações previstas no edital e seus anexos.

A Proposta terá validade de 90 (Noventa) dias, contados a partir da data da sua emissão.

O objeto Contratual terá vigência de 12 (doze) meses.

ITEM	LOCALIDADE	ROTA	TIPO DE ROTA	TURNO	TIPO DE ESTRADA	TIPO DE VEICULO	CAPACIDADE VEICULOS (MÍNIMA)	TOTAL KM POR ANO ATÉ	VR UNIT.	VR. TOTAL
02	ARACATIACU II	ASSENTAMENTO BOM SUCESSO ARACATIACU	EXCLUSIVA ESTADO	DIURNO	CARROÇÁVEL	ÔNIBUS	40	21 600	1,17	R\$ 154.872,00

VALOR R\$ 154.872,00 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS).
SOBRAL, CE 18 DE JULHO DE 2023


LUCIELDA FELIX DE SOUSA
Empresária
CPF: 954.995.983-04

Primeiramente é importante analisar qual erro ou falha a proposta possui, sendo possível SIM que o pregoeiro sane eventuais erros ou falhas, desde que não altere a substância da proposta, conforme Decreto 10.024/20199 em seu art. 47 trata sobre a possibilidade do pregoeiro, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Vejamos:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão



pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Quantos aos erros, são reconhecidos como erro formal, erro material e erro substancial.

Sendo que dentre esses erros, apenas é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais. O erro formal ocorre quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, caso que não vicia e nem torna inválido o documento. Já o erro material ocorre quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento e o erro substancial se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.

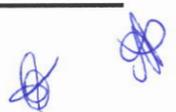
Vale mencionar que Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sendo que eventuais erros formais ou materiais na elaboração da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, vejamos o Acórdão 1487/2019 Plenário que dispõe:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Nesse mesmo sentido, seguem outros julgados: Acórdão 2564/2009 Plenário; Acórdão 1734/2009 Plenário; Acórdão 1924/2011 Plenário; Acórdão 1811/2014 Plenário; Acórdão 2546/2015 Plenário; Acórdão 2742/2017 Plenário; Acórdão 2290/2019 Plenário.

É de referir que questões que envolvem saneamento em licitações são polêmicas e demandam cautela, porque há diversos princípios a serem sopesados à luz da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da finalidade e da supremacia do interesse público.



Neste sentido a orientação é que a Administração, tanto quanto possível, discipline o saneamento nos editais das licitações, fixando termos e limites para a realização deste procedimento que vem se mostrando a cada dia um instrumento fundamental para proteger os mais importantes fins da licitação como a seleção da proposta mais vantajosa que é um dos objetivos de um torneio licitatório.

Embora o ideal seja que o edital indique as hipóteses e as condições para o saneamento das propostas, cabe alertar que a omissão ou lacuna nesse instrumento não é óbice a abertura de oportunidade para que os licitantes corrijam suas propostas.

Até porque, nas hipóteses de inexistência de previsão legal ou editalícia, o entendimento atual conduz à possibilidade de promover o saneamento quando o equívoco na composição dos valores não resultar em proposta acima do valor estimado pela Administração nem causar prejuízo à exequibilidade da proposta. Trata-se de instrumento apto a ampliar as chances de obter proposta efetivamente vantajosa para a Administração sem prejudicar a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório e próprio TCU se posiciona pelo dever de adotar medidas voltadas para permitir o saneamento.

No caso em tela não se verificam desdobramentos capazes de suscitar desrespeito à igualdade na competição ou ao interesse público tutelado com a definição dos critérios de aceitabilidade qual a vantagem ou motivo de não sanear uma proposta vantajosa para a Administração Pública e que atenda o interesse público, visto que a proposta readequada apresentada pela recorrente é menor que o valor apresentado pela próxima classificada no certame, a empresa FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA GOMES, com o lance no valor de R\$ 184.248,00 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais), não estava acima do valor estimado pela Administração, nem acima do valor de mercado.

Deste modo, percebe-se claramente que foi apenas um desacordo da proposta no sistema com a proposta física, sendo facilmente saneada em negociação com o pregoeiro caso tivesse oportunizado prazo para que a recorrente realizasse o ajuste na proposta.

Observa-se que a recorrente ao enviar as razões de recurso enviou proposta reajustada ao valor proposto na fase de lances, o que constata-se que, de fato, houve apenas um desacordo nas propostas com possibilidade de saneamento.

Diante do exposto, entende-se que a Pregoeira deve decidir motivadamente acerca da abertura ou não de oportunidade para saneamento, decisão motivada que não é discricionária mas imperativa se configurados requisitos mínimos de possibilidade de saneamento. Trata-se de medida que privilegia os princípios da **razoabilidade**, da **supremacia do interesse público**, do **formalismo moderado** e da **busca pela proposta mais vantajosa**.

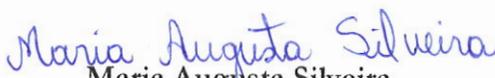
Destarte, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela procedência dos argumentos apresentados nas razões recursais da empresa LUCIELDA FELIX DE SOUSA em relação ao tema em questão.

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, esta Pregoeira **decide** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** do pleito recursal formulado pela empresa LUCIELDA FELIX DE SOUSA, reformando-se a decisão para classificá-la no certame, pelas razões expostas.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 21 de agosto de 2023


Maria Augusta Silveira
Pregoeira
Central de Licitações do Município de Sobral

Assessorada por:


Clarisse de Andrade Aguiar
OAB/CE 29.942
Coordenadora Jurídica – CELIC